



VOTO

PROCESSO: 00065.035724/2015-12

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS, SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório, a proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 175 atualiza as regras para o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis com base nos padrões e práticas recomendadas mais recentes da OACI^[1].

2.2. Entre as mudanças de destaque, o regulamento passa a prever a aceitação de pessoas físicas como expedidores de artigos perigosos, sujeitas às exigências técnicas estabelecidas pela ANAC e às atividades de fiscalização cabíveis. Também permite a reestruturação do treinamento de artigos perigosos para adoção de um modelo por competências, em linha com as melhores práticas internacionais. Nesse sentido, otimizando o foco de atuação da Agência, os recursos e esforços passam a se concentrar no processo de credenciamento dos instrutores responsáveis pelos programas de treinamento de artigos perigosos.

2.3. Ao longo do processo, em linha com contribuição recebida na consulta pública^[2] e manifestações da Superintendência de Aeronavegabilidade^[3] e da Diretoria^[4], foi implementada otimização na estrutura normativa do RBAC por meio da realocação de detalhamentos e condições previstas no DOC 9284 da OACI para Instrução Suplementar, ato de competência da Superintendência. A respeito da reestruturação, convém destacar que a nova redação do RBAC prevê que as emendas e atualizações do DOC 9284 não serão mais aplicadas de forma automática e imediata no Brasil^[5]. Esta medida é positiva, na medida em que propicia uma maior reflexão da Agência a respeito das novas exigências e dos custos e impactos operacionais a elas atrelados, e traz maior responsabilidade às áreas técnicas, pois a análise e revisão normativa deverá ser feita de modo tempestivo.

2.4. Nesse sentido, mostra-se oportuna a ampliação do prazo para entrada em vigor das alterações ora deliberadas, como proposto pela SPO^[6], para que o conjunto de instruções suplementares, atreladas ao RBAC 175, seja devidamente compatibilizado com as inovações e melhorias ora promovidas. O período adicional permite, ainda, reforço de comunicação das mudanças ao mercado, considerando o extenso público atingido.

2.5. Por fim, a despeito das melhorias imediatas que as propostas trazem para o segmento, mostra-se relevante a busca contínua por aprimoramento da intervenção da Agência no setor. Recomenda-se, dessa forma, que as áreas mantenham estudos e esforços no sentido de promover um ambiente regulatório propício à evolução tecnológica do setor, por meio da adoção de regras menos prescritivas, mais focadas em performance e compatíveis com abordagens regulatórias responsivas. Deve-se ter foco na efetividade do arcabouço normativo, no adequado incentivo à conformidade dos agentes regulados e nas melhores práticas internacionais recentemente adotadas, decorrentes da pandemia do Covid-19.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação** da Emenda 03 ao RBAC 175 e das consequentes emendas aos RBAC 01, 121 e 135 e alteração na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, conforme propostas apresentadas pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO em articulação com a Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR^[7].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Incorporação das Emendas 10, 11 e 12 ao Anexo 18 à Convenção de Aviação Civil Internacional (*The Safe Transport of Dangerous Goods by Air*), incluindo a compatibilização com as instruções técnicas do DOC 9284 (*Technical Instructions for the Safe Transport of Dangerous Goods by Air*).

[2] Contribuição nº 9, disponível no Relatório SEI 2256469.

[3] Despacho 0306396.

[4] Despacho 3553351

[5] Conforme nova definição de “Instruções Técnicas” presente na seção 175.3, cuja alteração restou fundamentada na Nota Técnica nº 13/2021/ GTNO/GNOS/SPO (SEI 5317582). Alteração semelhante foi implementada na Instrução Suplementar proposta.

[6] Despacho 5320975.

[7] Minutas de Emenda 08 ao RBAC 01 (SEI 5327753); Emenda 11 ao RBAC 121 (SEI 5327761); Emenda 09 RBAC 135 (SEI 5327767); Emenda 03 ao RBAC 175 (SEI 5343637); e Alteração na Resolução nº 280, de 2013 (alterações destacadas na minuta SEI 5343638).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 10/02/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5330860** e o código CRC **89EE598B**.